

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Sexta-feira, 24 de Janeiro de 1936 — NUM. 646

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLACAO DO ESTADO

ACCORDAO N. 93

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de appellação civil, vindos do termo de Aracaju, da 1ª comarca do Estado, entre partes, appellante d. Laura Schmidt Freire e appellado dr. Durval Madureira Freire. Consta dos autos que d. Laura Schmidt Freire propoz perante o juiz da 1ª vara da 1ª comarca do Estado uma acção de alimentos provisionais afim de ser compelido o seu marido dr. Durval Freire a concorrer com tais alimentos até que pela acção competente e definitiva seja condemnado, uma vez que abandonou o lar sem motivo justificado, ha longos annos, e a despeito de todos os meios empregados e apellidos afflictivos feitos, não voltou nem tão pouco concorre com o minimo auxilio para a manutenção da familia. Pedia assim que fosse arbitrada a pensão de 300\$000 mensaes e que obrigado fosse ao pagamento do advogado e custeio da acção, tudo na conformidade dos artigos 749 e 753 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado, tendo em vista a situação de que o seu marido além de professor do Atheneu Pedro II herdara avultada somma no inventario de sua fallecida projenitora.

A acção correu á revelia do réu que somente quando da appellação, uma vez que o dr. juiz *a quo* julgou improcedente a mesma, constituiu advogado que arrazou na 1ª instancia. O dr. procurador geral em longo parecer opinou pelo provimento da appellação.

O que tudo visto e bem examinado. A Jurisprudencia do nosso Tribunal de Justiça concernente á materia era a seguinte: Pode a mulher casada exigir do marido que abandonou o lar conjugal a prestação de alimentos para ella e os filhos menores do casal, independente da separação judicial de corpos e propositura da acção de desquite, annullação de nullidade de casamento. O ultimo julgado do Tribunal sobre o assumpto teve um voto divergente, o do desembargador Gervasio Prata, que na conformidade do parecer do procurador geral que então era o prolator do presente accordão, attendida a que o nosso Codigo Civil só permite de modo expresso, os alimentos provisionarios em tres casos: nullidade de casamento, annullação de casamento e desquite. A doutrina e a jurisprudencia têm no entanto ampliado o caso de se pedir alimentos provisionarios quando se tratar tambem da acção de alimentos. A licção dos mestres e dos eminentes civilistas está accorde em affirmar que somente nos casos já mencionados, isto é, quem tiver uma acção principal proposta ou declarar cathegoricamente que deseja propo-la, sendo estas de nullidade ou annullação de casamento, desquite ou alimentos, poderá pedir alimentos provisionarios. Assim doutrinam, Clovis, Pontes de Miranda, Estevam de Almeida, Martinho Garcez Filho e Ferreira Coelho. "Se ha entendido sempre essa especie de alimentos, com o caracter de emergencia, de transitoriedade para remediar a contingencia de uma situação que tende a desaparecer com a discussão e julgamento da acção principal". A acção de alimentos provisionarios não pode existir isoladamente; pelo proprio termo *provisorio* verifica-se que devem ser concedidos até que se decida do pedido principal. Dahi se designar — *espensa litis, alimento ou litem*.

O Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado em seu artigo 749 prescreve — aquelle que tiver direito a alimentos pode, antes de propor a acção, ou estando esta pendente, pedir que lhe sejam arbitrados provisionariamente os que deverá receber, emquanto não se julgar a acção principal. — Os alimentos tratados no citado artigo para quem tem direito, são os que constam do Codigo Civil e, no nosso, está o artigo 224. Vê-se que o nosso Codigo do Processo está em accordo com a maioria dos civilistas que exigem a existencia da acção principal ou pelo menos da propositura della, com a declaração formal de a propor. No caso dos autos não pode haver divergencia. Consta da inicial a declaração formal de que a autora quer alimentos provisionarios justamente para se manter e custear a respectiva acção principal aproveitando o disposto no artigo 753 do Codigo do Processo já citado.

Não se pode pois de modo algum negar os alimentos pedidos

sem se commetter a injustiça de deixar a parte impossibilitada de fazer valer os seus direitos perante a Justiça competente. A prova de que o marido abandonou o lar, ha varios annos, sem motivo justificado, faltando aos seus deveres de chefe de familia, é cabal e não nega o proprio réu. O marido está na obrigação de manter a familia na vigencia de casamento. A pretensão alimentar é um direito que assiste a mulher que o marido está na obrigação de prover-lhe com o encargo assumido pelo casamento. Não ha, pois, mais duvida, de que antes da propositura da acção ou em qualquer estado da mesma pode a mulher pedir alimentos. Não estando porem proposta a acção e o pedido dos alimentos, provisionarios contera a declaração formal de que vae propo-lo, claro que não deve ficar ao arbitrio da parte o prazo para fazer effectivo o protesto inicial.

O nosso Codigo do Processo é omisso a respeito. Outros Codigos, porem, limitam para logo o prazo; dentre elles, merece citado do Districto Federal que em seu artigo 438 estabelece o prazo de 15 dias. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em recente julgado, (Accordão de 10 de Julho de 1932—in Revista—Arquivo Judiciario—Vol. 23, pags. 200 e 201) tratando da especie, e sendo o Codigo do Processo daquelle Estado tambem omisso, decidiu, por analogia, applicar o artigo do Codigo do Districto Federal dando o prazo de 15 dias para a propositura da acção principal. E assim decidiu porque, effectivamente, não pode ficar ao arbitrio da parte alimentante o prazo para a propositura da acção principal, para cujo gozo a concessão provisoria ficaria transformada em definitiva.

Isto posto, com os fundamentos que acima ficam mencionados :

Accordam em 1ª Turma da Corte de Appellação, unanimemente, dar provimento a appellação, reformando a sentença appellada, condemnando o réu a prestar alimentos a autora, cuja pensão fica arbitrada em trezentos mil réis mensais, desde o pedido, obrigando o autor a custear a acção na forma da lei, marcando no entanto o prazo de trinta dias contados depois que os autos baixarem a 1ª instancia, sob pena de ficar sem effecto a medida provisional concedida.

Custas na forma legal.

Aracaju, 5 de Dezembro de 1935.

Octavio Cardoso — Presidente.

E. Oliveira Ribeiro—Relator.

Gervasio Prata.

Acta da 47ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 12 de Dezembro de 1935.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos doze de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quadragésima setima sessão ordinaria da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, o senhor procurador geral do Estado em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador Hunald Cardoso e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamentos. Aggravado civil n. 7/1935. Aracaju. Aggravante, Sociedade Anonyma Empreza Tracção Electrica de Aracaju; agravada doutora Maria Ritta Soares de Andrade. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Foi adiado o julgamento a requerimento do senhor desembargador relator. Appellação civil n. 10/1935. Propria. Appellante, João Barbosa Porto e sua mulher; appellados, Martinho Soares Bravo, Manoel Felix Dorea e suas mulheres. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Negou-se provimento a appellação por unanimidade de votos. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador declarou encerrada a sessão e para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 1ª sessão da Corte de Appellação do Estado, em 7 de Janeiro de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos sete de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente da Corte de Appellação desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal com a presença dos srs. desembargadores Dantas de Britto, Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado, Adolpho Avila Lima, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamentos. Mandado de segurança n. 16|1935. Impetrante, o advogado Carlos Alberto Rolla em favor de Washington de Oliveira Campos e outros. Denegou-se o mandado contra os votos dos srs. desembargadores Loureiro Tavares e Hunald Cardoso. Mandado de segurança n. 22|1935. Impetrante, advogado Heribaldo Dantas Vieira em favor de Juvenal Oliveira Teixeira. Deferiu-se, o mandado por unanimidade de votos. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador declarou encerrada a sessão, do que lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

Acta de 46ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 9 de Dezembro de 1935.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos nove de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quadragésima

Ordem dos Advogados do Brasil

(Secção do Estado de Sergipe)

De ordem do sr. dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), torno publico que no dia 27 do corrente mez pelas nove horas, realizar-se-há uma sessão do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), afim de fazer a revisão dos quadros de advogados, provisionados e solicitadores.

Nã revisão não serão incluídos nos quadros os que não estiverem quites e os que não estiverem com as inscrições regularizadas.

Aracaju, 13 de Janeiro de 1936.

Alfredo Rollemberg Leite,
1º secretario.

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE, SOCIEDADE ANONYMA

Aviso aos interessados

Em observancia ao art. 83 do decreto n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, ficam avisados todos os interessados legais no processo de fallencia do Banco de Sergipe, sociedade anonyma, que as declarações de créditos feitas na forma do art. 82 do mencionado decreto, bem como os demais papeis, listas e documentos pertinentes, já se acharão em cartorio para o exame dos mesmos interessados que, assim, poderão, no prazo

improrogavel de dez dias, a contar de hoje, offerecer as impugnações que julgarem de direito, principalmente no que respeita á importancia, legitimidade ou classificação dos ditos créditos. Aracaju, 17 de Janeiro de 1936. Eu José Monteiro da Silveira, escriptivo, escrevi.

Reg. n. 22 — 17-1-1936 — (10 vezes).

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

De ordem do senhor desembargador Edison de Oliveira Ribeiro, m. m. relator no processo crime em que se acha incurso o eleitor Manoel Messias dos Santos nas penas do § 18 do Art. 107 do Código Eleitoral de então, faço citação ao referido eleitor, pelo prazo de trinta (30) dias, para dentro do-dito prazo apresentar defesa escripta, sob pena de revelia. Ficando igualmente citado para os demais termos do processo até final julgamento.

E para que chegue ao conhecimento, será este publicado no "Diario Official" do Estado com o prazo da lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, o escrevi e assigno.

Aracaju, 9 de Janeiro de 1936.

Oscar Theophilo.

AVISO

Aviso aos interessados da massa fallida do Banco de Sergipe, como syndico, que diariamente das 10 ás 12 e das 3 ás 4 horas dos dias uteis me encontro no meu escriptorio á Avenida Rio Branco 72, sobrado,

sexta sessão ordinaria da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, o senhor procurador geral do Estado, bacharel Adolpho Avila Lima, comnigo, sub-secretario adiante nomeado tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador Hunald Cardoso e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Passagem. Appellação civil n. 13|1935. Aracaju. Appellante, José de Barros Pimentel Franco; appellado, José Othoniel Amado Montalvão. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Gervasio Prata. Designação de dia para julgamento. Aggravo civil n. 7|1935. Aracaju. Aggravante, Sociedade Anonyma Empresa Tracção Electrica de Aracaju; agravada, doutora Maria Ritta Soares de Andrade. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Foi designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento. Julgamentos. Aggravo civil n. 5|1935. Aracaju. Aggravante, João Getirana; agravado, o desembargador Luiz Loureiro Tavares. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Não se tomou conhecimento do aggravo por unanimidade de votos, tendo tomado parte no julgamento o senhor dr. juiz de direito da 8ª comarca, por ter se declarado impedido o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Appellação civil n. 10|1935. Propriã. Appellantes, João Barbosa Porto e sua mulher; appellados, Martinho Soares Bravo, Manoel Felix Dorea e suas mulheres. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Foi adiado o julgamento a requerimento do senhor desembargador relator. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão e para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

para attender aos que interesse tiverem a tratar, e bre negocios da referida fallencia.

Neguin Fontes.

TRIBUNAL DO JURY

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury, na forma da lei, etc.:

Faz saber que, consoante o disposto nos artigos 283 do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 11 de Fevereiro do corrente anno, pelas 10 horas, para abrir a 1ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos e procedendo ao sorteio dos jurados que têm de servir durante o anno, foram sorteados os seguintes senhores: Oscar Leal, Pedro Andrade Filho, Deodato Ismael Silveira, Salvio de Oliveira Capell, Octacilio Oliveira, Genes Góes, Pedro Teiles de Souza, Dermeval Prado Franco, Eiren Fontes, Lacy Rocha, Armindo de Siqueira Horta, dr. Rodolpho Muniz Barretto, dr. Josaphat Brandão, Augusto Alves de Moraes, Hormindo Menezes, Etevlino Prado Vasconcellos, dr. Oscar Baptista do Nascimento, Humberto Pizzi, Heliogabalo Pinto Fontes e Pergentino Cesar Lemos. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vac publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Passado aos oito dias do mez de Janeiro de 1936. Eu, Duvál Correia de Araujo, escriptivo do Jury, o escrevi.

Innocencio Asterio de Menezes Lins.